

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 89ª ZONA ELEITORAL DE
UMUARAMA/PR**

Autos nº 0600198-22.2024.6.16.0089

Registro de Candidatura

Requerente: MARCELO DERENUSSON NELLI

Partido Liberal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua Promotora Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com supedâneo no 9.º da Lei n. 9.504 de 1997, bem como no art. 34, § 1.º, inciso II, e 40, *caput*, ambos da Resolução TSE n. 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, oferecer tempestivamente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **MARCELO DERENUSSON NELLI**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RCC), candidato ao cargo de Prefeito neste município, pelo Partido Liberal – PL, com o nº 22, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

1. DOS FATOS:

Trata-se de ação de impugnação ao registro de candidatura de **MARCELO DERENUSSON NELLI**, candidato ao cargo de Prefeito nas eleições municipais de 2024, em razão da ausência de condições de registrabilidade.

2. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE:

Como cediço, para que haja o deferimento do registro de candidatura, além de preencher as hipóteses legais de elegibilidade e, ainda, não incorrer em nenhuma causa de inelegibilidade, também se assoma **imprescindível** a observância pelo potencial candidato das **condições de registrabilidade**.

Com efeito, ao discorrer sobre as condições de registrabilidade, o renomado doutrinador Rodrigo López Zilio professora:

“As condições de registrabilidade são requisitos instrumentais que visam a implementação do procedimento do registro de candidatura. Apresentam um caráter formal e burocrático, mas o não cumprimento desses requisitos importa no indeferimento do registro de candidatura. Isso não significa, contudo, a incidência de uma causa de inelegibilidade ou a não implementação de um pressuposto de elegibilidade, embora a coincidência de efeitos de ordem prática. Desse modo, é lícito afirmar que o registro de candidatura pode ser indeferido por causas de cunho matéria ou substancial – ausência de condição de elegibilidade ou reconhecimento de causa de inelegibilidade – e por causas de caráter instrumental – não preenchimento das condições de registrabilidade.

As condições de registrabilidade têm previsão em lei ordinária e nas resoluções do TSE, devendo ser comprovadas por ocasião do pedido de registro de candidatura. São exemplos de condições de registrabilidade, previstas em lei ordinária: a entrega de cópia da ata de convenção partidária (art. 11, § 1º, I, da LE)(...). Além das condições de registrabilidade de cunho legal, o TSE tem exigido, através de resolução, outros documentos e informações por ocasião do requerimento de registro de candidatura.

(...)

De qualquer sorte, **a jurisprudência indefere o registro de candidatura por ausência de documento reputado essencial** – o que, na dicção doutrinária, guarda convergência com a nomenclatura “condições de registrabilidade.”¹.

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. Ed. Rev. Ampl. E. Atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

Nesse trilhar, a Resolução n. 23.609 de 2019 do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, elencou os vários requisitos instrumentais que tencionam a implementação do registro de candidatura, isto é, as “condições de registrabilidade”. Sem embargos, puxa-se à ribalta o art. 27 da predita Resolução, *in verbis*:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;

II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII):

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura

b) profundidade de cor: 24bpp;

c) preferencialmente colorida, com cor de fundo uniforme;

d) características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

IV - prova de alfabetização;

V prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - cópia de documento oficial de identificação;

VII propostas defendidas por candidato a presidente, a governador e a prefeito.

(...)”. (grifos nosso).

Por sua vez, o §7º do mesmo artigo dispõe que:

§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do *caput* forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

Pois bem, feitas tais considerações, verifica-se que, no caso em testilha, o formulário do RRC – Requerimento de Registro de Candidatura – foi devidamente preenchido com as informações necessárias, no entanto, o requerente **não** anexou toda a documentação imprescindível exigida pelo art. 27 da Resolução 23.609/2019 do TSE, haja vista que **não houve a juntada da indispensável certidão criminal para fins eleitorais fornecida pela Justiça Estadual de 2.º Grau da circunscrição na qual possui seu domicílio eleitoral** (tal documento é imprescindível para análise de eventual inelegibilidade do pré-candidato).

Inclusive, no sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, observa-se a ausência do documento:

Concorrendo

MARCELO NELLI
Prefeito - Umuarama/ PR
Partido Liberal - PL
56.821.079/0001-76

22

Aguardando julgamento ?
Situação Candidatura

Aguardando julgamento ?
Situação Partido/Federação/Coligação

- Bens do Candidato
- Propostas
- Certidão**
 - Certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau
 - Certidão criminal da Justiça Federal de 1º grau
 - Certidão criminal da Justiça Federal de 2º grau
 - Certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau
- Processos
- Sites do Candidato
- Encarregado de dados

Destarte, tendo o requerente deixado de apresentar documento imprescindível para a análise do seu RRC, caso devidamente intimado para sanar o vício apontado não o faça, impõe-se, por corolário natural, o **indeferimento** do presente registro de

candidatura, ante a ausência de uma condição de registrabilidade.

Nesse azimute, aliás, a jurisprudência pátria, em casos análogos, é peremptória ao proclamar o indeferimento do requerimento de registro de candidatura, consoante se vislumbra dos precedentes a seguir colacionados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. FALTA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. REQUERIMENTO DE REGISTRO INDEFERIDO. 1. Interessado que, não obstante tenha sido regular e oportunamente intimado a corrigir a insuficiência da instrução do requerimento, deixou de apresentar documento exigido pelo art. 11 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019. 2. Recaindo a deficiência da instrução processual em documentação de caráter essencial, padece a pretensão de manifesta e inequívoca ausência de condição de registrabilidade. 3. Indeferimento do pedido de registro de candidatura. (TRE-RJ - RCand: 0602275-64.2022.6.19.0000 RIO DE JANEIRO - RJ 060227564, Relator: Tiago Santos Silva, Data de Julgamento: 08/09/2022, Data de Publicação: PSESS-51, data 08/09/2022)

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ REFERENTE AO PROCESSO INDICADO NA CERTIDÃO CRIMINAL, PARA FINS ELEITORAIS, DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 2º GRAU. REGISTRO INDEFERIDO. **1. Após o decurso do prazo concedido, o requerente juntou aos autos a certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau. Contudo, não apresentou a respectiva certidão de objeto e pé do processo identificado. 2. Ausência de atendimento do requisito disposto no art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. 3. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.** REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA nº060204773, Acórdão, Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/09/2022.

Anote-se, ainda, que o requerente apresentou a certidão da Justiça Federal de 1º grau POSITIVA (id. 123028227), contudo, não houve a juntada das respectivas certidões de objeto e pé atualizadas do processo indicado.

Registra-se que os autos nº 5000637-02.2010.4.04.7004 tratam-se de cumprimento de sentença e encontram-se com anotação de sigilo de justiça.

Nesse aspecto, considerando que se trata de certidão positiva, também deverá ser instruída com a certidão de objeto e pé atualizada do processo indicado, nos moldes do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Nesse sentido:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL DECORRENTE DA ANOTAÇÃO DO “ASE 264 MOTIVO”; NO CADASTRO ELEITORAL. A **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO CANDIDATO NÃO TEM A APTIDÃO PARA ESCLARECER E SANAR O APONTAMENTO. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ADICIONAIS QUE PUDESSEM ESCLARECER O CONTEÚDO INCONCLUSIVO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/19.** REGISTRO INDEFERIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA nº060233542, Acórdão, Des. Marcelo Vieira de Campos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/09/2022.

Desta forma, estando ausente condição de registrabilidade, a qual inviabiliza a aferição das hipóteses de inelegibilidades, caso não suprido em tempo, o **indeferimento** do registro de candidatura é imperioso.

3. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) o recebimento da presente impugnação;

b) a notificação do **candidato impugnado** e do partido ou coligação requerentes, nos endereços constantes do pedido de registro de candidatura em exame, para, querendo, apresentarem suas defesas no prazo legal, nos termos do art. 41, da Resolução TSE nº 23.609/2019, oportunizando-se, considerando o atual momento processual, que instrua o pedido com as respectivas certidões:

b.1) Justiça Estadual de 2º grau a circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral, bem como com a certidão de objeto e pé atualizada, **se for o caso**, nos moldes do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019; e

b.2) certidão de objeto e pé atualizada do processo indicado na certidão positiva de id. 123028227, nos moldes do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

c) a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 40 e seguintes da Resolução TSE n. 23.609 de 2019, para, ao final, caso devidamente intimado para sanar o vício apontado não o faça em tempo, ser julgada **procedente** a presente impugnação e o consequente **indeferimento do pedido de registro de candidatura**, em razão da ausência de condição de registrabilidade.

Protesta-se, finalmente, pela produção de provas, por todos os meios e formas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

Umuarama/PR, *datado e assinado pelo Sistema PJe.*

Fernanda Bertoncini Menezes

Promotora Eleitoral